



**Ministério
das Finanças**

Direção Nacional de Receitas do Estado

Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65
www.dnre.gov.cv

GABINETE DA DIRETORA NACIONAL

Circular n.º 01/2018/DNRE

Assunto: Juros Tributários – Instruções genéricas de aplicação dos regimes legais dos juros compensatórios e dos juros de mora.

Constatada a necessidade de uniformizar os procedimentos no âmbito da aplicação da legislação relativa à liquidação e cobrança de juros tributários (juros compensatórios, juros indemnizatórios e juros de mora), divulgam-se em anexo, em conformidade com o despacho da Senhora Diretora Nacional de Receitas do Estado, as instruções de aplicação dos regimes legais dos juros compensatórios, juros indemnizatórios e dos juros de mora.

Direção Nacional de Receitas do Estado, 22 de junho de 2018

A Diretora Nacional,

Liza Helena Vaz



Ministério das Finanças

Direção Nacional de Receitas do Estado

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65
www.dnre.gov.cv

ANEXO





**Ministério
das Finanças**

Direção Nacional de Receitas do Estado

Avenida Amílcar Cabral, CP n° 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65
www.dnre.gov.cv

Juros Tributários:

(Instruções genéricas de aplicação dos regimes legais dos juros compensatórios, juros indemnizatórios e dos juros de mora)





Enquadramento Fiscal do juro (CGT)

1. No Código Geral Tributário¹ (CGT) prevê-se, no artigo 29º (objeto da relação jurídica tributária), o direito do sujeito ativo ao vencimento de juros devidos pelo sujeito passivo, por facto que lhe seja imputável, quando seja retardado a liquidação ou o pagamento de quantia que devam ser entregues pelo contribuinte ou por seu substituto ou quando receba reembolso indevido, bem como o direito do sujeito passivo ao vencimento de juros devidos pelo sujeito ativo por erro de facto e/ou de direito, imputável aos serviços, ou por atraso nos reembolsos.
2. Numa perspetiva fiscal, poder-se-á chegar a uma noção de juro como sendo um rendimento do capital (imposto em causa) não liquidado (juros compensatórios) ou não pago (juros indemnizatórios) por culpa do contribuinte, no primeiro caso, e no segundo por facto imputável aos serviços, respetivamente, em função do tempo decorrido.

Dos juros compensatórios

3. **Fundamentação legal:** com a reforma fiscal do ano 2013, a fundamentação legal dos juros compensatórios a favor do sujeito ativo (o Estado ou autoridade de direito público) encontra-se prevista do n.º 1 do artigo 33.º da nova Lei que aprova o CGT.
4. Anteriormente, no antigo CGT, já existiam casos de exigência de juros compensatórios, nos termos do n.º 3 do artigo 24º, conjugado com o n.º 3 do artigo 61º desse diploma², e nos termos do n.º 2 do artigo 67º do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de janeiro, na sua nova

¹ . Lei n.º 47/VIII/2013, de 23 de dezembro, que aprova o Código Geral Tributário (CGT).

² . Lei n.º 73/IV/92, de 28 de janeiro, aprovado em 18 de dezembro de 1992.





redação dada pela Lei n.º 91/V/98, de 31 de dezembro (IUR) e n.º 1 do artigo 80º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho (IVA).

5. **Situações em que são devidos:** os juros compensatórios são devidos sempre que se verifique um atraso na liquidação de um imposto ou pagamento de quantia que devam ser entregues pelo contribuinte ou por seu substituto ou quando receba reembolso indevido, por facto imputável ao sujeito passivo, como claramente dispõe o já referido n.º 1 do artigo 33.º da CGT.
6. **Da natureza dos juros compensatórios a favor do Estado:** os juros compensatórios integram-se na própria dívida do tributo, com a qual são conjuntamente liquidados, devendo a liquidação evidenciar o montante da dívida principal e dos juros compensatórios, explicando o respetivo cálculo, como resulta evidente do estabelecido no n.º 4 do artigo 33.º do CGT.
7. Tendo em consideração que, dada a sua natureza indemnizatória, os juros compensatórios se integram na própria dívida do imposto, em caso de mora do devedor, sobre o montante global em dívida (dívida do imposto + juros compensatórios) incidirão os respetivos juros de mora à taxa legal.
8. **Requisitos de exigência dos juros compensatórios:** a exigência de juros compensatórios depende de o retardamento da liquidação ser imputável ao contribuinte, como decorre da previsão do n.º 1, do artigo 33.º, do CGT. Para que tal se verifique terão de ocorrer cumulativamente dois requisitos, a saber:
 - ✓ Primeiro, é necessário que existanexo de causalidade adequada entre a atuação do contribuinte e o retardamento da liquidação, ou seja, a atuação do contribuinte terá de ser condição do retardamento, e não ser indiferente para a sua ocorrência.





Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65
www.dnre.gov.cv

- ✓ Segundo, não será suficiente uma conexão objetiva entre o atraso e a atuação do contribuinte, será também necessário a verificação cumulativa de culpa na atuação do sujeito passivo, a título de dolo ou negligência, devendo ser nesse sentido que se deverá entender a “imputabilidade” prevista no n.º 1, do artigo 33.º, da CGT.
9. Consequentemente, não haverá responsabilidade por juros compensatórios, quando apesar de o atraso na liquidação ser provocado pela conduta do contribuinte, ele tenha atuado de boa fé e o erro seja desculpável, por a sua posição ser razoável, nesse caso a boa fé é de se presumir nos termos do artigo 109.º, do CGT.
10. Assim, é de se concluir que o direito a juros compensatórios depende, da conjugação de um elemento objetivo, o atraso na liquidação, e de outro elemento subjetivo, a culpa do contribuinte.
11. **Contagem dos juros compensatórios:** nos termos do n.º 2, do artigo 33.º, do CGT os juros compensatórios contam-se dia-a-dia desde o termo do prazo de apresentação da declaração, do termo do prazo de entrega do imposto a pagar antecipadamente ou retido ou a reter, até ao suprimento, correção ou deteção da falta que motivou o retardamento da liquidação.
12. Isto é, nos casos em que os juros compensatórios têm por base, a falta ou a incorreta apresentação de uma declaração, os juros começam a contar-se desde o termo do prazo para tal apresentação, até ao momento em que a falta ou erro forem corrigidos pelo contribuinte ou detetadas pela Administração Tributária.
13. Porém, se a falta vier a ser suprida pelo contribuinte antes que a Administração Tributária venha a efetuar qualquer liquidação com base nos elementos inexatos, não haverá lugar ao pagamento de juros compensatórios por inexistência de um facto retardador.





Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65
www.dnre.gov.cv

14. **Da Taxa dos juros compensatórios:** com a entrada em vigor do novo CGT, a taxa de juros compensatórios, nos termos do n.º 3 do seu artigo 33.º, passou a ser igual à taxa de redesconto fixada pelo Banco de Cabo Verde no primeiro mês ao da liquidação e mais 1% cumulativo nos meses seguintes até ao limite máximo de 60%.
15. **Da liquidação dos juros compensatórios:** nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da CGT, a liquidação de juros compensatórios é feita conjuntamente com a do imposto a que reportam. Acresce que a liquidação deverá discriminar os montantes referentes à dívida de imposto e os referentes aos juros compensatórios, explicando com clareza o respetivo cálculo.
16. **Do cálculo prático dos juros compensatórios:** no sentido de facilitar em termos práticos o cálculo aritmético dos juros compensatórios, a seguir se indica uma fórmula clássica:

$$\text{Juros compensatórios} = \frac{\text{Capital x Taxa}}{365} \times \text{n.º de dias}$$

Ou

$$\text{Juros compensatórios} = \frac{\text{Valor do imposto x Taxa}}{365} \times \text{número de dias}$$

$$\text{Taxa de Juros compensatórios} = \text{Taxa de redesconto (BCV no primeiro mês)} + 12\%$$

17. Segue a tabela das taxas dos Juros Compensatórios, tendo em conta as taxas de redesconto do BCV de 2013 a presente data.





Tabela das taxas dos Juros Compensatórios.

Período	Taxa de redesconto do Banco de Cabo Verde (BCV*)	Taxa de juros compensatórios	Fundamentação legal
01.01.2013 a 31.12.2013	9,75%	21,75%	N.º 3 do artigo 24º, conjugado com o n.º 3 do artigo 61º do CGT, e nos termos do n.º 2 do artigo 67º do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de janeiro, na sua nova redação dada pela Lei n.º 91/V/98, de 31 de dezembro (IUR) e n.º 1 do artigo 80º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho (IVA).
001.01.2014 a 30.06.2014	7,75%	19,75%	
01.07.2014 a 31.12.2014	7,75%	19,75%	N.º 3 do artigo 33.º da nova Lei que aprova o CGT
01.01.2015 a 31.12.2015	7,50%	19,50%	
01.01.2016 a 31.12.2016	7,50%	19,50%	
01.01.2017 a 31.05.2017	7,50%	19,50%	
01.06.2017 a 31.12.2017	5,50%	17,50%	

BCV* - Deliberações do Conselho

Dos Juros indemnizatórios

18. **Fundamentação legal:** nos termos do n.º 1 do artigo 34º do CGT, os juros indemnizatórios são devidos pelo sujeito ativo nas seguintes circunstâncias:

- ✓ quando se determine, em sede de reclamação, recurso hierárquico ou impugnação judicial, que houve erro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação de factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte o pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido ou a prestação indevida de garantia;
- ✓ quando os reembolsos a que tenha direito o sujeito passivo não sejam efetuados dentro do prazo fixado na lei, por facto imputável aos serviços.





Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65
www.dnre.gov.cv

19. **Da taxa dos juros indemnizatórios:** a taxa dos juros indemnizatórios é equivalente à taxa dos juros compensatórios, nos termos do n.º 2 do artigo 34º do CGT.
20. **Natureza dos juros indemnizatórios:** o pagamento de juros indemnizatórios não depende de requerimento, nos termos do artigo 24º do antigo CGT, os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo de 90 dias contados a partir da decisão que reconheceu o respetivo direito ou do dia seguinte ao termo do prazo já referido, após o decurso do processo de liquidação regularmente estabelecido.
21. **Do cálculo prático dos juros indemnizatórios:** o montante dos juros indemnizatórios será calculado para cada imposto, nos termos dos juros compensatórios devidos a favor do Estado, de acordo com as leis tributárias.

Dos Juros de mora

22. **Fundamentação legal:** nos termos do n.º 1 do artigo 35º do CGT, os juros de mora são devidos pelo sujeito passivo sempre que não proceda ao pagamento atempado de uma dívida tributária.
23. Anteriormente, no antigo CGT, os juros de mora eram de 1% cumulativo em cada mês seguinte, até o limite máximo de 60%, nos termos do n.º 2 do artigo 76º do referido diploma na sua nova redação dada pela Lei n.º 3/VI/2001, de 27 de agosto.
24. **Situações em que são devidos:** os juros de mora são devidos em toda e qualquer situação em que se verifique mora do devedor, ou seja, a partir do momento em que termina o prazo legal para pagamento voluntário de um tributo, conforme determina o n.º 1 do artigo 35º do CGT.





Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65
www.dnre.gov.cv

25. Contagem dos Juros de mora: na obrigação pecuniária a indemnização corresponde a juros a contar do dia da constituição da mora (artigo 806º do Código Civil).

26. Da taxa dos juros de mora: n.º 2 do artigo 35º do CGT, a taxa dos juros de mora é igual à taxa de redesconto fixada pelo Banco de Cabo Verde ao mês.

$$\text{Taxa de juros de mora} = \text{Taxa de redesconto (BCV ao mês)}$$

27. Da liquidação dos juros de mora: relativamente à liquidação dos juros de mora, a questão que se coloca é a de saber em que momento é que a mesma deverá ter lugar. Nos termos da lei, a liquidação dos juros de mora deverá ser efetuada na data em que o contribuinte se apresenta para efetuar o pagamento da dívida tributária por forma a permitir que o pagamento da dívida de juros de mora se realize conjuntamente com aquela.

28. Do cálculo prático dos juros de mora: no sentido de facilitar, em termos práticos, o cálculo aritmético dos juros de mora, a seguir se indicam duas fórmulas clássicas:

Para o cálculo de juros de mora referido a meses, teremos:

$$\text{Juros de mora} = \frac{\text{Imposto x Taxa}}{12} \times \text{n.º de meses}$$

Para o cálculo de juros de mora referido a dias, teremos:

$$\text{Juros de mora} = \frac{\text{Imposto x Taxa}}{365} \times \text{n.º de dias}$$

A seguir se apresenta a tabela de juros de mora, tendo em conta as taxas de redesconto do BCV fixadas desde 2013 a presente data.





Ministério das Finanças

Direção Nacional de Receitas do Estado

Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65
www.dnre.gov.cv

Tabela dos juros de mora

Período	Taxa de desconto do Banco de Cabo Verde (BCV*)	Taxa de juros de mora	Taxa mensal dos juros de mora	Fundamentação legal
01.01.2013 a 31.12.2013	9,75%	12,00%	1,00%	N.º 2 do artigo 76º do antigo CGT na sua nova redação dada pela Lei n.º 3/VI/2001, de 27 de agosto
001.01.2014 a 30.06.2014	7,75%	12,00%	1,00%	
01.07.2014 a 31.12.2014	7,75%	7,75%	0,65%	N.º 2 do artigo 35º do novo CGT
01.01.2015 a 31.12.2015	7,50%	7,50%	0,63%	
01.01.2016 a 31.12.2016	7,50%	7,50%	0,63%	
01.01.2017 a 31.05.2017	7,50%	7,50%	0,63%	
01.06.2017 a 31.12.2017	5,50%	5,50%	0,46%	

